# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161091/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MAICON SOARES CARLOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 3379/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de sua contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Juntada voluntária de comprovação de atualização cadastral. Desnecessidade da medida. 4. Contas regulares com ressalva.

## RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Maicon Soares Carlos, CPF 053.967.399-40, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 7.341.000,00** (sete milhões, trezentos e quarenta e um mil reais).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 191131/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2860/2021 | Regular |
| 175202/22 | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2722/2022 | Regular |
| 208910/23 | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1169/2024 | Regular |
| 175145/24 | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 224/2025 | Regular com ressalvas[3] |

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 211/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos seguintes termos:

> **4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL**
>
> | Conta e Descrição | a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$) | b) Valor Contabilizado (R$) | c) Diferença (R$) (c = a - b) |
> |---|---|---|---|
> | 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias | 78.314.950,88 | 78.314.950,88 | 0,00 |
> | 2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
> | 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial | 66.512.782,48 | 78.314.950,88 | -11.802.168,40 |
>
> Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
>
> 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 211/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

[3] O Acórdão n.º 224/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

GUARACI - PR - PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2024 - DATA BASE 31/12/2023

ATIVO

| Código da Conta | Título | Valor (R$) |
|---|---|---|
| (APP) | ATIVO - PLANO FINANCEIRO | 0,00 |
| 1.2.1.1.2.06.09 | CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO | 0,00 |
| | (1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO | 0,00 |
| | | |
| (APP) | ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO | 11.802.168,40 |
| 1.2.1.1.2.06.04 | CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO | 0,00 |
| 1.2.1.1.2.08.01 | VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL | 66.512.782,48 |
| | (2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO | 78.314.950,88 |

**CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

**Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.**

**Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".**

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A Coordenadoria entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

| DESCRIÇÃO | RESPONSÁVEL | CPF | TIPIFICAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. | MAICON SOARES CARLOS | 053.967.399-40 | Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". |

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A unidade técnica acrescentou ainda, em relação ao cadastro dos responsáveis pela contabilidade da entidade, **recomendação** para que seus respectivos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Contabilidade sejam incluídos no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD deste TCE.

7. O Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, por meio da petição n.º 41627/25 (peças 9-16), firmada pelo Presidente Maicon Soares Carlos, juntou documentação e defesa, conforme segue:

**1. Da Inconsistência no Registro Contábil da Avaliação Atuarial (Item 4.3 da Instrução)**

Em atenção à constatação de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, especificamente na conta **"Créditos para Amortização de Déficit Atuarial" (código 1.2.1.1.2.08.00)**, conforme detalhado no item 4.3 da Instrução nº 211/2025, informamos que o ajuste necessário foi devidamente efetuado na contabilidade da Entidade em **01 de julho de 2025**.

Este lançamento retifica a divergência apontada, alinhando o valor contabilizado com o -CNPJ 75.845.537/0001-51- apurado na Avaliação Atuarial do exercício de 2024, em estrita conformidade com os princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, conforme preconizado pela legislação vigente e pela própria Instrução.

**Para comprovação da regularização, anexamos a este ofício:**

• Cópia do lançamento contábil de ajuste realizado em 01/07/2025, demonstrando a correção da conta em questão.

• Balancete contábil atualizado, que reflete a posição corrigida após o ajuste.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

> • Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2024, que serviu de base para a correção e comprova a exatidão do valor agora registrado.
>
> Adicionalmente, informamos que a referida correção será devidamente refletida na remessa do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente ao mês de julho do corrente ano, garantindo a plena transparência e conformidade dos dados.
>
> **2. Da Recomendação de Atualização do Registro Profissional (CRC)**
>
> No tocante à recomendação para atualização do número de registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), informamos que a medida foi prontamente acatada. A informação já se encontra devidamente atualizada no cadastro do contador responsável junto ao SICAD, demonstrando o compromisso desta gestão com as orientações do Tribunal.

8. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1349/25 (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Diante da informação e documentos apresentados, a Unidade Instrutiva consultou os dados do SIM/AM do mês de julho/25, constatando que houve o ajuste da conta indicada, porém, houve alteração no saldo da conta 2272 que se encontrava correto antes do ajuste. Conforme a avaliação atuarial o saldo da conta 2272 é R$ 78.314.950,88 e da conta 1211208 R$ 66.512.782,48.

9. No que tange à expedição de recomendação, a unidade, após consulta ao SICAD, verificou atualizados os dados e devidamente cumprida a medida proposta.

10. Assim, a Coordenadoria concluiu que as contas estariam irregulares em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, falha que permitiria a **imputação da multa** prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[4] ao gestor Maicon Soares Carlos.

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 847/25 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, constatou assistir razão à unidade técnica, opinando pela "reprovação das contas do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a imputação da multa cabível ao gestor responsável".

12. O Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, por meio da petição n.º 601814/25 (peças 20-25), firmada pelo Presidente Maicon Soares Carlos, juntou voluntariamente novos documentos e defesa, conforme segue:

> **1 – Dos apontamentos não regularizados até o exame anterior**
>
> **1.1 – Da análise das irregularidades**
>
> Em atenção ao item 1.1 do expediente em análise, cumpre-nos esclarecer que o lançamento contábil a que se refere foi efetuado por um equívoco operacional. Ressaltamos, entretanto, que esta inconsistência formal não gerou qualquer prejuízo patrimonial ou financeiro à entidade. Informamos que o referido lançamento foi integralmente estornado nos registros contábeis da entidade na data de 01/08/2025. A regularização será devidamente refletida na remessa do Sistema de Informações Mensal (SIMAM) referente ao mês 08.
>
> Para comprovação da regularidade, anexamos os seguintes documentos:
>
> - Cópia do lançamento de estorno;
> - Balancete contábil do exercício em questão;
> - Relatório de avaliação atuarial pertinente
> - Balanço Patrimonial.
>
> Com base nas justificativas e elementos probatórios apresentados, requer-se a **aprovação da presente prestação de contas**, bem como o **afastamento das multas correlatas**, considerando que os fatos elucidados demonstram a ausência de prejuízo à entidade e a imediata regularização da situação.

13. Por meio do Despacho n.º 218/25-GCSTBC (peça 26), "considerando que a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade das contas, a própria natureza da falha, bem como o princípio da verdade material, com fulcro no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1]", o protocolado foi **recebido**.

14. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1727/25 (peça 28), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após análise da documentação e esclarecimentos juntados, entende sanado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

o apontamento, manifestando-se daí pela **ressalva** das contas, bem como pelo **afastamento da multa** originalmente proposta, conforme segue:

> Quanto aos esclarecimentos apresentados, observa-se, conforme consta das peças processuais nº 21 a 25 e em consulta aos dados do SIM AM 2025 – Balancete Contábil, que o responsável comprova que regularizou, mediante ajuste na contabilidade, o saldo da conta 2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias, em conformidade com a Avaliação Atuarial do exercício em questão, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado com ressalva, uma vez que os ajustes ocorreram em exercício subsequente ao analisado.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1065/25 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se igualmente pela **regularidade com ressalva** das contas e pelo **afastamento da multa** anteriormente proposta.

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2025, aos ajustes necessários à adequação do registro contábil relativo a Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, razão pela qual a restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, pode ser convertida em **ressalva**, afastando-se a aplicação da multa.

3. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável, observo que a obrigatoriedade de o responsável técnico pela área estar registrado no CRC consta da Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

Normativa n.º 189/24[5], mas não há previsão expressa para inserção da informação no SICAD.

4. Quanto ao ponto, muito embora precedentes recentes[6] desta Primeira Câmara fundamentem a adoção da recomendação sugerida, consoante atestado pela unidade técnica na Instrução n.º 1349/25 (peça 18), observo que a documentação juntada voluntariamente em contraditório (peça 15) comprova a inclusão do referido registro no cadastro desta Corte, tornando desnecessária a medida sugerida.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Maicon Soares Carlos, Presidente do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto

[5] Instrução Normativa n.º 189/24
Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.
§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.
§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.
§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

[6] Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I

THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Maicon Soares Carlos, Presidente do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[8] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV0I